

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 951, publicada no D.O.U. de 1º/12/2021, Seção 1, Pág. 77.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> EDVAC Serviços Educacionais Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento do Centro Universitário de Excelência Eniac, com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC N°:</b> 201614284		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>682/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>11/11/2020</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EaD), do Centro Universitário de Excelência Eniac (ENIAC), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, mantido pela EDVAC Serviços Educacionais Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

### I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade o recredenciamento institucional do Centro Universitário de Excelência Eniac (ENIAC) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público.

2. O relatório constante do processo, emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, que realizou a avaliação *in loco* no endereço Sede da Instituição, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo 1	PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	Conceito 4,80
Eixo 2	DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	Conceito 4,57
Eixo 3	POLÍTICAS ACADÊMICAS	Conceito 5,00
Eixo 4	POLÍTICAS DE GESTÃO	Conceito 4,75
Eixo 5	INFRAESTRUTURA	Conceito 4,83

Conceito Final: 5.

### II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. Após a análise documental, constatamos a ausência do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial e do plano de garantia de acessibilidade, acompanhado também de laudo técnico. Considerando que o processo foi protocolado em dada anterior à publicação da legislação vigente, que incluiu essas exigências ao rol de documentação relativa à regulamentação dos procedimentos de pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES do sistema

*federal, a mantida fica instada a anexá-los na aba COMPROVANTES do endereço sede. Ressalta-se que esses documentos serão exigidos no próximo ato regulatório.*

*4 É importante observar que, em função de decisão exarada no processo nº 5014658-25.2018.4.03.6100 (TRF3\_1), anexa ao processo SEI nº 00732.001230/2018-69, foi determinado o afastamento da exigência de comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS para o credenciamento da instituição de ensino em voga.*

### **III. CONCLUSÃO**

*5 Ante ao exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.*

*Processo: 201614284.*

*Mantida: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA ENIAC (ENIAC).*

*Código da Mantida: 1892.*

*Endereço da Mantida: Rua Força Pública, nº 89, Centro, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo.*

*Mantenedora: EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA*

*CNPJ: 04.167.858/0001-04*

### **INDICADORES:**

*Conceito Institucional: 5 (2018) / Conceito Institucional EaD: 5 (2019)*

### **Considerações do Relator**

Considerando o conceito avaliativo, nada há de obstar o pleito solicitado. No entanto, faz-se necessário alertar a SERES para o fato da IES vir a receber dois Conceitos Institucionais (CI). Ato que, na visão desta Relatoria carece de cabimento. O correto, à luz do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, seria a integração dos conceitos em um só conceito institucional, ou, ainda, considerar o conceito EaD como parte dos conceitos da IES, resultaria em apenas um conceito institucional. Dois conceitos institucionais confundem e estimulam a segmentação das ações das IES.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Excelência Eniac, com sede na Rua Força Pública, nº 89, Centro, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, mantido pela EDVAC Serviços Educacionais Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente